



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001015/96-84
Recurso nº. : 116.231
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : IRMÃOS ALMEIDA MINÉRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 14 de maio de 1998
Acórdão nº. : 104-16.303

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO - Se o contribuinte entregou sua declaração de ajuste anual antes de iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, não está sujeito a qualquer penalidade, em razão da denúncia espontânea.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
IRMÃOS ALMEIDA MINÉRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001015/96-84
Acórdão nº. : 104-16.303
Recurso nº. : 116.231
Recorrente : IRMÃOS ALMEIDA MINÉRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que mantém exigência do sujeito passivo a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual IRPJ, exercício 1995, ano-calendário 1994, prevista no art. 88, II, da Lei nº 8.981/95.

Às fls. 01/04, o contribuinte apresenta impugnação em que sustenta a inexigibilidade da multa, em decorrência da denúncia espontânea.

Processado regularmente em primeira instância, o Sr. Titular da Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora - MG indeferiu a impugnação (fls. 09/13), mantendo o lançamento, sustentando, em síntese, que o instituto da denúncia espontânea somente deve ser aplicado no caso de fato desconhecido pela autoridade tributária, bem como somente deve ser aproveitado quando há comprovação do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Sustenta, ainda, que a apresentação da declaração fora do prazo acarreta prejuízo ao serviço público e ao interesse público.

Intimado, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 17/22), no qual ratifica os termos da impugnação, com respaldo em manifestação jurisprudencial.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requer o prosseguimento do feito (fls. 25).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.001015/96-84
Acórdão nº. : 104-16.303

V O T O

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

A matéria em exame refere-se à correta aplicação do artigo 88, da Lei nº 8.981/95 em harmonia com o instituto da denúncia espontânea, este último disciplinado pelo art. 138 do Código Tributário Nacional.

Como é sabido, as relações entre os sujeitos da obrigação tributária não se restringem ao pagamento do tributo. Além disso, o sujeito passivo está obrigado às prestações positivas e/ou negativas no interesse da administração tributária.

Surgem, pois, as obrigações acessórias, na forma descrita no art. 113, § 2º do CTN, nas quais se inclui a apresentação da Declaração de Ajuste Anual.

Conforme se depreende destes autos, inexistente saldo de imposto a pagar, tampouco a restituir. Exige-se, tão-somente, a multa pela apresentação da declaração fora do prazo previsto na legislação, caracterizando-se o sujeito passivo como "omisso".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001015/96-84
Acórdão nº. : 104-16.303

É claro que a fixação de prazo para a entrega da Declaração de Ajuste Anual possui uma razão de ser, sob pena do esvaziamento total desta obrigação acessória, que constitui verdadeira prestação positiva no interesse da Administração.

Contudo, a interpretação do dispositivo legal em análise não pode afastar a possibilidade do cumprimento da obrigação na forma prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

"Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração - grifei."

Como se vê, o próprio instituto da denúncia espontânea admite o cumprimento *a posteriori* de obrigações da qual não decorra, necessariamente, o pagamento de tributos.

Nesta ordem de idéias, não há como prevalecer a interpretação do art. 88, da Lei nº 8.981/95 que determina o lançamento da multa pelo simples não atendimento do prazo previsto, sem possibilitar o cumprimento da obrigação antes de iniciado qualquer procedimento administrativo.

Ora, se o contribuinte possui prazo certo para a entrega da declaração de ajuste, a Administração também deve identificar se o sujeito passivo cumpriu a obrigação e, caso negativo, deve intimá-lo a fazê-lo. Se antes disso é suprida a falha, não cabe a aplicação da multa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001015/96-84
Acórdão nº. : 104-16.303

Ademais, se o sujeito passivo é intimado para o cumprimento da obrigação principal, o mesmo deve ocorrer em relação à obrigação acessória. Em qualquer caso, se verificado o cumprimento da obrigação antes da intimação, descabe a aplicação da multa.

Por fim, está demonstrado às fls. 06 o cumprimento da obrigação acessória antes de qualquer procedimento de fiscalização contra o sujeito passivo.

Face ao exposto, DOU provimento ao recurso, para o fim de cancelar o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA